

ACÓRDÃO N.º 60.931
(PROCESSOS NºS 2017/51499-3, 2017/52217-5, 2017/52469-1
E 2017/52547-9)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHIROS LOPES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos de Pensão Civil dos processos abaixo identificados:

Processo n. 2017/51499-3: Ato de Pensão consubstanciado na PORTARIA PS n. 0043, de 2.1.2014, em favor de ERONDINA CARDOSO DIAS, dependente do ex-segurado Valdomiro Batista Dias;

Processo n. 2017/52217-5: Ato de Pensão consubstanciado na PORTARIA PS n. 0124, de 1.2.2016, em favor de MARGARIDA MARIA FERREIRA RODRIGUES, dependente do ex-segurado Antônio Sousa Milhomenes;

Processo n. 2017/52469-1: Ato de Pensão consubstanciado na PORTARIA PS n. 058, de 4.1.2016, em favor de ELZA MARIA DE SOUZA MOTA, dependente do ex-segurado Sebastião Faria Mota;

Processo n. 2017/52547-9: Ato de Pensão consubstanciado na PORTARIA PS n. 1052, de 1.11.2016, em favor de RICARDO PEREIRA BRITO, dependente da ex-segurada Nazeazena de Sousa Pereira Brito.

ACÓRDÃO Nº. 60.932
(PROCESSO N.º 2019/53055-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Deferir o registro do Ato de Admissão de pessoal em favor de Jose Raifflyan Marques de Oliveira, Roberth Christian Cutrim Franca, Joyce Dayanne Pacheco Silva, Selma Ruth Russel de Oliveira Miranda, Raquel Maia Brasil do Nascimento, Cassio Marmelo Sobrinho de Souza, Beatriz de Souza Carvalho, Isabelly Raiane Silva dos Santos, Rosilene da Trindade Barbosa e OsEAs Rodrigues Cota, aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de estado de Educação.

Recomendar à SEDUC para que observe a divisão dos campos no sistema, conforme determina o art. 3º, da Resolução nº 19.070/2018 do TCE/PA, para que a análise dos atos não seja prejudicada pela falta de documentos essenciais requeridos.

ACÓRDÃO N.º 60.933
(PROCESSO N.º 2019/52983-4)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único, e no art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Deferir o registro do ato de admissão de pessoal em favor de THAMIRIS DE OLIVEIRA SANTOS, ANDRÉ RICARDO DE ANDRADE, EUZIVAN DOS SANTOS PEREIRA, PABLO LEITE CUNHA, JONATHA RODRIGO DE OLIVEIRA LIRA, LUIZ AUGUSTO SOARES MENDES, SUZANNA DA SILVA FERREIRA, JURUENO SAMPAIO DE OLIVEIRA, RENAN JOSE SILVA DA CONCEIÇÃO e PRISCILLA FLORES LEÃO FERREIRA TAMASAUSKAS, aprovados em concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO;

Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que observe a divisão dos campos no sistema, conforme determina o art. 3º, da Resolução nº 19.070/2018 do TCE/PA, para que a análise dos atos não seja prejudicada pela falta de documentos essenciais requeridos.

ACÓRDÃO Nº. 60.934
(PROCESSO N.º 2019/51683-2)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº. 3604, de 03/12/2018, em favor de MARIA LENICE DOS SANTOS, na função de Servente, Referência I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 60.935
(PROCESSO N.º 2019/51283-1)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191,

§ 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 564, de 13/01/2012, em favor de JOSÉ CARES COSTA, no cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Estado de Transporte.

RESOLUÇÃO N.º 19.219
(PROCESSO N.º 2016/50784-6)

Assunto: Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a aplicação do Prejulgado 21 do TCE-PA.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Formalizador da Decisão: Conselheiro Presidente ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 2º, do art. 191, do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencida a Relatora, e nos termos do voto-vista do Conselheiro Presidente Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, do Regimento Interno do TCE/PA, conhecer da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente à época do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

1) O entendimento assentado no Prejulgado n. 21, com a redação que lhe foi dada pelo ACÓRDÃO N. 56.306, de 19/1/2017, deste Tribunal, aplica-se, em caráter de recomendação, a averbações de tempo de serviço privado para efeitos de adicional por tempo de serviço (ATS) deferidas antes do referido prejulgado e realizadas em favor dos servidores ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), tendo em vista que o referido posicionamento vem sendo estabelecido desde 18/12/2007 (data do julgamento do ACÓRDÃO N. 42.662, desta Corte) e que aquele prejulgado se constituiu a partir de decisões exaradas em sede de controle externo de aposentadorias, e não no bojo de processos atinentes ao impacto financeiro da relação jurídico-funcional dos servidores públicos estaduais. O entendimento assentado no Prejulgado n. 21 também se aplica, em caráter de recomendação, a novos pedidos de averbação feitos em favor de servidores ativos do TJ/PA, formulados após o prejulgado.

No contexto da relação jurídico-funcional estabelecida entre o TJ/PA e seus servidores ativos, o entendimento contido no Prejulgado n. 21 não alcança os deferimentos de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada efetuados há mais de 5 (cinco) anos, por força do prazo decadencial do art. 46, "caput", da Lei n. 6.969/2007, e do princípio administrativo da legalidade estrita. Entretanto, o referido prazo decadencial não se aplica aos processos de análise da legalidade de atos de inativação submetidos a esta Corte.

2) Em relação aos servidores do Poder Judiciário cujas averbações de tempo de serviço para efeitos de ATS foram deferidas há mais de 5 (cinco) anos, é lícita a conversão em Vantagem Individual Absorvível (VIA), paga enquanto o servidor estiver na atividade, de parcela de ATS majorado em virtude do cômputo de tempo de serviço prestado exclusivamente à iniciativa privada, com fulcro no parágrafo único do art. 46 da Lei n. 6.969/2007. Contudo, a eventual incorporação da referida vantagem aos proventos de inatividade se submeterá, posteriormente, ao controle externo efetuado por esta Corte de Contas, a qual não está sujeita ao prazo decadencial do referido dispositivo legal.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de setembro de 2020, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 60.936
(PROCESSO N.º 2019/54669-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Capitão Poço.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 59.651 de 08.10.2019.

Advogado: Afonso Jofrei Macedo Ferro – OAB/PA n.º 27867-B

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA, ex-Prefeita Municipal de Capitão Poço, e dar-lhe provimento parcial, para retirar a devolução ao erário do valor glosado, mantendo-se a conta irregular nos termos do ACÓRDÃO Nº 59.651 de 08/10/2019 (Processo nº 2007/53219-4).

ACÓRDÃO N.º 60.937
(PROCESSO N.º 51458-0/2016)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Ex-Prefeito do Município de Mãe do Rio

Advogado: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI – OAB/PA n.º 11.183

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 49.511, de 31/08/2011

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Ex-Prefeito do Município de Mãe do Rio, e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se na íntegra os termos do ACÓRDÃO N.º 49.511, de 31/08/2011.